



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024399-36.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LEONARDO CESAR CAPARELI, é apelado RAFAEL DOS REIS NEVES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43940.

Apelação nº 1024399-36.2024.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelante: Leonardo Cesar Capareli.

Apelado: Rafael dos Reis Neves.

Juiz prolator da sentença: Humberto Rocha.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer. Negócio verbal entre particulares. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Réu que teve sua revelia decretada, importando em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Verossimilhança das alegações do autor, que encontram fundamento nos elementos de prova dos autos.

Inércia do adquirente na transferência de titularidade do veículo, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Condenação na obrigação de fazer que é de rigor. Providência que pode ser efetivada mediante expedição de ofício ao DETRAN, diante da revelia do réu. Meio de assegurar o resultado prático equivalente.

Obrigação do réu de assumir os débitos de IPVA. Súmula 585 do STJ. Impossibilidade, por outro lado, de afastar a responsabilidade solidária do alienante quanto às multas decorrentes de infrações de trânsito, pois não foi demonstrada a comunicação prevista no art. 134 do CTB.

Ademais, pretensão de transferência de multas e pontuação na CNH que deve ser deduzida pelas vias próprias, tendo em vista que o órgão de trânsito não compõe o polo passivo.

Verbas sucumbenciais atribuídas ao réu, com fixação de honorários advocatícios.

Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 56/62, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o

fato constitutivo de seu direito. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista a revelia decretada.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que a compra e venda foi suficientemente comprovada nos autos, por meio da juntada dos recibos de transferência que demonstram a quitação do preço do veículo; que os recibos têm identificação das partes e do automóvel; que o réu pretendia revender o veículo, motivo pelo qual informou que entraria em contato com o autor assim que possível para efetivar a transferência do bem; que a tradição do veículo foi realizada em 23/01/2021 e que, na sequência, o autor se mudou para o Japão, não mais conseguindo contato com o réu; que o apelado foi citado pessoalmente por meio de Oficial de Justiça e deixou de contestar o feito, pelo que os efeitos da revelia, especialmente a presunção de veracidade dos fatos, devem ser aplicados ao caso; que débitos de IPVA e multas permanecem acumulando em nome do autor, circunstância que lhe causa grave prejuízo; que não sabe o paradeiro do bem e teme pelo cometimento de novas infrações de trânsito pelo atual condutor do veículo; e que, portanto, deve a sentença ser reformada, com o julgamento de procedência dos pedidos (fls. 71/78).

Não houve resposta (fls. 83).

É o relatório.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Narra a petição inicial que, em 23/01/2021, o autor vendeu ao réu o veículo marca Volkswagen, modelo Golf Sportline, cor preta, 2008/2009, placa CXJ-9967, e que, apesar disso, até o momento o adquirente não transferiu a propriedade do bem para seu nome. Relata que os termos do negócio foram fixados de forma verbal, sendo que o preço de R\$15.800,00 foi pago pelo réu por meio de duas transferências bancárias

nos valores de R\$8.000,00 (em 23/01/2021) e R\$7.800,00 (em 27/01/2021). Com a entrega do veículo, o autor teria entregue também toda a documentação necessária para transferência do bem. Alega que o automóvel foi vendido porque o autor estava providenciando a documentação para ir trabalhar no Japão, o que realmente foi feito, e que não mais conseguiu contatar o ré após a transação, que trocou de telefone e mudou de endereço. Tendo em vista que o veículo vem acumulando débitos de IPVA e multas de trânsito, todos inseridos em nome do autor, ajuizou a presente demanda pedindo a condenação do réu na obrigação de transferir o veículo para seu nome ou, subsidiariamente, em caso de não cumprimento, que seja emitida ordem ao Detran para que proceda à alteração da titularidade, com transferência das multas e dívidas de IPVA incidentes desde a data da tradição.

Às fls. 29/31 foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando-se a citação.

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fls. 48).

Ao fim, os pedidos foram julgados improcedentes, nos termos mencionados, motivando a interposição do apelo.

E, de fato, em que pese a fundamentação da respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa.

A presente demanda versa, em suma, acerca da obrigação do novo proprietário de transferir a titularidade do veículo adquirido para o seu nome, assim como de responder pelos débitos e infrações cometidas a partir da tradição.

Pelo que consta dos autos, o apelado, devidamente citado pessoalmente por meio de Oficial de Justiça (fls. 48), não ofereceu resposta (fls. 49), pelo que foi decretada a sua **revelia**, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

E, no caso, respeitado o entendimento do Magistrado da causa, não é possível verificar a incidência de nenhuma das causas capazes de afastar os efeitos da revelia, especialmente porque as alegações do autor encontram fundamento nos elementos de prova dos autos, que constituem substrato mínimo apto a conferir verossimilhança à sua tese.

Com efeito, embora não haja demonstração de maiores contornos do negócio, o apelante comprovou a transferência bancária de valores, figurando como pagador o réu Rafael dos Reis Neves e destinatário o autor Leonardo Cesar Capareli (fls. 03 e 20).

Os depósitos foram identificados com a descrição “pagamento do Golf preto” e ocorreram a partir de 23/01/2021, data mencionada da tradição, sendo que o valor total de R\$15.800,00 traduz correlação com a tese narrada pelo autor e as condições do veículo em discussão.

Ademais, o autor também comprovou que automóvel permanece registrado em seu nome (fls. 18) e que há débitos de IPVA e multas de trânsito incidindo sobre o bem (fls. 22/28).

Assim, inexistente qualquer situação apta a afastar os efeitos da revelia, a ausência de contestação conduzia à presunção de veracidade dos fatos apresentados pelo autor, ao menos quanto à compra e venda realizada com o réu.

A respeito, este Egrégio Tribunal já se pronunciou em casos de semelhança:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – PRETENSÃO DE IMPOR AO ADQUIRENTE A OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO BEM PERANTE A REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO E A QUITAÇÃO DAS PENDÊNCIAS A ELE RELATIVAS – REVELIA DO ACIONADO QUE TORNA OS TERMOS DA NEGOCIAÇÃO INCONTROVERSOS (ART.344, CPC) - PROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO NESSE TÓPICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA, VEZ QUE DELINEADA SITUAÇÃO DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – SENTENÇA REVISTA – RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; **Apelação Cível 1000407-95.2023.8.26.0094**; Rel. João Casali; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2024) (realces não originais)*

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MATERIAIS - Autor (alienante) celebrou com o Requerido (adquirente) contrato de compra e venda do veículo "GM/Astra", placas DDM-9651 – Revelia – Registro do veículo permaneceu em nome do Autor, o que gerou a cobrança de débitos sobre o bem - Cabível a condenação à obrigação de fazer consistente na transferência do registro do veículo para o nome do Requerido e ao pagamento dos débitos posteriores à alienação – (...) – Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor – Cabível a condenação do Requerido à obrigação de fazer de quitação dos débitos anteriores à tradição – RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para condenar o Requerido à obrigação de fazer de quitação dos débitos oriundos de multas e IPVA pendentes em 07 de junho de 2016, além dos débitos posteriores (nos termos da

sentença), E DECLARADO (DE OFÍCIO) que sobre o valor da indenização por danos morais incidem correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde 05 de julho de 2021. (TJSP; Apelação Cível 1035948-27.2016.8.26.0001; Rel. Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 04/11/2022) (realces não originais)

*Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo entre particulares. **Revelia**. Sentença de procedência. Apelo do réu. (...). **Revelia do réu que implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. O não cumprimento do art. 134 do CTB enseja a responsabilidade solidária do vendedor pelas penalidades impostas pelo órgão de trânsito. Isto, no entanto, não retira do vendedor o direito de regresso contra o comprador a fim de exigir a efetivação da transferência e a reparação dos danos sofridos pela conduta omissa do comprador. Condenação em obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do veículo mantida.** Danos morais afastados. Nome da autora negativado em razão de dívidas cuja origem é desconhecida. Única dívida comprovadamente pendente sobre o veículo, relativa ao IPVA, é de valor diverso aos valores inseridos perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença nesse ponto reformada. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003575-82.2017.8.26.0299; Rel. Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 07/01/2020) (realces não originais)*

Nesse contexto, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, é atribuída ao vendedor obrigação de comunicar a venda do veículo. Não obstante, tal regra diz respeito apenas aos efeitos do negócio de compra e venda do veículo com relação ao Estado, pois impede que os particulares contratantes oponham ao Fisco a transferência da propriedade que não foi devidamente notificada, com o intuito de se eximir

do pagamento dos tributos e penalidades incidentes sobre o bem negociado.

Por sua vez, a relação entre os particulares que celebraram o contrato de compra e venda é regida pelas regras do artigo 123, I, e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade; [...]

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. (Grifo não original)

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inércia da adquirente na transferência de titularidade do veículo, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Condenação na obrigação de fazer mantida. Fixação de multa diária. Cabimento. Redução das astreintes, contudo, para que o valor atenda a sua finalidade e não seja causa de enriquecimento. Providência que pode ser efetivada mediante expedição de ofício ao DETRAN. Meio de assegurar o resultado prático equivalente. Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1027459-36.2019.8.26.0602; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2020) (grifos não originais)

*COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inércia do adquirente na transferência de titularidade do veículo, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Imposição de obrigação de fazer de rigor. Autor que teve seu nome incluído em rol de maus pagadores em razão de débitos relativos ao veículo posteriores à venda do bem. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$5.000,00 que não comporta redução. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1007228-35.2016.8.26.0006; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/05/2017**) (grifo não original)*

*Apelação. Bem móvel. Compra e venda de veículo. Obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais. Inércia do adquirente na transferência de titularidade, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Imposição de obrigação de fazer. Admissibilidade. Impossibilidade, todavia, de suspensão de cobrança efetuada pela Fazenda Pública, que sequer é parte no feito, havendo, ademais, solidariedade, nos termos do art. 134 do CTB. [...] (TJSP; **Apelação n. 0002298-35.2011.8.26.0242; 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Cesar Exner; j. 07/05/2015**) (grifo não original)*

Não bastasse isso, a Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.*

Assim, tem-se que **cabia ao adquirente a obrigação de realizar a transferência do veículo, bem como de efetuar o pagamento dos débitos tributários incidentes após a tradição do bem.** Portanto, a

condenação do réu a transferir o veículo para seu nome, bem como a assumir os débitos de IPVA incidentes após a tradição, é medida que se impõe.

E, considerando a revelia do réu, possível a determinação de **expedição de ofício ao Detran para regularização da propriedade do bem**, com vistas a assegurar o resultado prático equivalente ao do cumprimento da obrigação de fazer imposta, nos termos do artigo 497, *caput*, do Código de Processo Civil.

É esse o entendimento desta Colenda Câmara:

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer, ajuizada por empresa revendedora de automóveis. Inércia da adquirente na transferência de titularidade do automóvel, o que era de sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 123, §1º, do CTB. Revelia. Providência que pode ser efetivada mediante expedição de ofício ao DETRAN. Meio de assegurar o resultado prático equivalente. Ademais, responsabilidade do comprador pelo pagamento dos débitos gerados a partir da data da tradição do veículo. Solidariedade da vendedora do carro perante a Fazenda Pública (art. 134 do CTB), de natureza administrativa, que não exime o adquirente das suas obrigações contratuais. Precedentes. Obrigação de fazer. Acolhimento de rigor. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1011622-42.2018.8.26.0127; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2019) (grifos não originais)

Ação de obrigação de fazer ajuizada pelo vendedor do veículo contra o comprador que não transferiu o registro para o seu nome. Sentença de improcedência, com aplicação do art. 285-A do CPC/73. Citação do Réu por edital. Feito que reúne condições de

*juízo. Obrigação de transferir o registro do veículo que compete ao adquirente, nos termos do art. 123 do CTB. Descumprimento do art. 134 do CTB. Comprador e vendedor que são devedores solidários pelas multas e tributos frente ao Estado. Transferência dos pontos referentes a infrações de trânsito posteriores à venda. Imposição de ônus à Fazenda Pública. Inviabilidade, pois a Fazenda não participou do processo. Desnecessidade de fixação de multa cominatória, bastando a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda à alteração do cadastro, especialmente porque o Réu não foi localizado no curso do processo. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1005666-57.2013.8.26.0309; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2018**) (grifos não originais)*

Por outro lado, quanto às **infrações de trânsito** cometidas após a tradição do automóvel, considerando que não há notícia de cumprimento do citado artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro pelo autor, permanece a responsabilidade solidária do apelante - até porque a mitigação estabelecida pela súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça é limitada ao IPVA - sem prejuízo de eventual direito de regresso contra o réu.

Além disso, eventual pretensão de exclusão ou transferência da pontuação de sua CNH deve ser deduzida pelas vias próprias, tendo em vista que o autor não inseriu o órgão de trânsito no polo passivo da demanda.

A respeito, desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse do veículo e perdas e danos. Sentença de procedência. Transferência ao nome do apelado dos débitos e das penalidades aplicadas por infrações de trânsito por ele

cometidas. Impossibilidade. Detran que não integra a lide.
Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002508-94.2019.8.26.0337; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2022) (realces não originais)

APELAÇÃO. Contrato escrito. Prestação de serviços de construção e reforma, com dação em pagamento de veículo, no valor de R\$ 12.000,00. Ação Condenatória de Obrigação de Fazer – transferência do registro da propriedade do bem no DETRAN. Réu citado por edital e representado por curador especial. - Responsabilidade por débitos fiscais e multas por infração às regras de trânsito no período posterior à tradição. Aplicação da Súmula nº 585 do STJ. Efeitos restritos às partes, porque os entes públicos credores das exações não integraram o litígio. - Responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do CTB, que abrange exclusivamente multas por infrações de trânsito. - Representação por curador especial que, embora autorize o curso do feito sem pagamento de custas e despesas processuais, não implica deferimento de justiça gratuita. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000703-40.2016.8.26.0005; Rel. Claudia Menge; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022) (realces não originais)

Destarte, é o caso de provimento parcial do recurso, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar a transferência da propriedade do veículo para o nome do réu - expedindo-se ofício para tanto - bem como determinar a ele que assumas os débitos relativos ao IPVA incidentes após a tradição do bem, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo em vista a alteração do julgado, caberá ao réu arcar com os ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator